

PROCESSO - A. I. N° 299762.0020/12-2
RECORRENTE - GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0069-01/13
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 31/07/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0164-11/15

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração que acusa omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e de débito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 147.249,34, com multa de 70%.

Em Primeira Instância, os Ilustres Julgadores da 1ª JJF concluíram pela Procedência da autuação fiscal em razão do seguinte:

O contribuinte defendeu-se negando o fato. Dentre as alegações aduzidas, consta que até 1.4.09 o seu estabelecimento utilizava um ECF que não gerava informação acerca do meio de pagamento, e que um equipamento POS do estabelecimento autuado estivera em funcionamento no estabelecimento matriz.

Na fase de instrução do processo, em face dessas alegações, foi determinada a realização de diligência a fim de que a fiscalização intimasse a) para que ele apresentasse demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito e respectivos documentos fiscais (Notas Fiscais ou Cupons Fiscais), visando-se à exclusão dos valores efetivamente comprovados, e b) para que ele apresentasse demonstrativo da proporcionalidade entre as operações tributáveis e o total das operações do estabelecimento, de modo a se saber qual a proporção das operações tributáveis, em face das operações isentas ou não tributáveis e das operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Com relação à alegada “troca” do equipamento, utilizado por outro estabelecimento, foi recomendado na diligência que, não obstante o princípio da autonomia dos estabelecimentos no âmbito do ICMS, deveriam ser excluídos da exigência fiscal os valores relativos aos boletos que fossem comprovados por meio de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal do outro estabelecimento do autuado, considerando-se que o levantamento fiscal tem por objeto o confronto dos boletos emitidos pelas vendas com cartão de crédito ou de débito com os respectivos documentos fiscais emitidos.

O contribuinte não apresentou o demonstrativo na forma solicitada, e em face disso não foi possível fazer-se o confronto daquele demonstrativo com os documentos originais do autuado, de modo a proceder-se a eventuais exclusões em relação aos documentos que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente às vendas efetuadas com cartão de crédito ou de débito.

Quanto à proporcionalidade das operações tributáveis, o fiscal informou que ela já havia sido adotada no lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Evidencia a dificuldade em obter as planilhas com os dados extraídos pela Fiscalização – Relatório Diário de Operações - TEF, sob a alegação de que os papéis de trabalho que fundamentam os valores encontrados, ao seu ver, o desobrigava do fornecimento dos aplicativos e planilhas, desconhecendo o que preconiza a legislação.

Protesta pela maneira com que foram recepcionadas as razões de defesa, sem análise criteriosa dos elementos apresentados, sem a realização de cotejamento dos valores e datas constantes dos relatórios de vendas através de Cartão de Crédito/Débito com os valores e datas registrados nas fitas-detalhe extraídas do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, fornecidos.

Entende que não houve um julgamento efetivo e sim a continuidade da auditoria autuante, pois entende que os integrantes da 1ª JJF incorporaram apenas os argumentos da autuação, sem proceder a uma análise equilibrada com a interpretação dos fundamentos incorporados à peça defensiva, demonstrando assim, tão somente, o espírito “fiscalista”.

Informa que apesar da inadvertida troca do equipamento POS (Point of Sale) entre filial e matriz, nenhum prejuízo foi causado ao Erário Público.

Diz que, como prova do articulado, apresentou planilha onde ficaram demonstrados os valores e datas das operações com Cartão de Crédito/Débito e a sua correspondência nos registros das Fitas-Detalhe.

Aduz que nas aquisições realizadas através de cartões não mais se apõe assinatura emanada do próprio punho, tendo sido essa substituída pela assinatura digital que consiste na digitação de determinado código pessoal para a validação da operação. Defende que em face da adoção da nova metodologia para a realização dessas operações ficou sem sentido a guarda dos boletos, visto que, o controle das operações se dá através de relatórios.

Aduz que ficou sem sentido a guarda dos respectivos boletos por sua inteira desnecessidade, embora estejamos realizando buscas para localizar o que possível for para atender à propositura do Fisco, razão pela qual, desde logo, rogamos pela concessão de prazo para atendê-los, caso seja imperiosa a sua exigência.

Frisa que os valores decorrentes de vendas através de cartões sempre se apresentaram em valor inferior aos efetivamente registrados nos livros fiscais apropriados aos lançamentos.

Diz que ao ser intimado para apresentar demonstrativo com o confronto de vendas da matriz, através das vendas realizadas com o PoS da filial, fez nova solicitação para que o ilustre preposto fiscal fornecesse as planilhas primitivas e o Relatório de Informações TEF Diário, em Excel, e que o ilustre preposto insistia em não atender, atentando contra apropria legislação em que o mesmo se escopou para perpetrar os seus entendimentos.

Diz que requisitou a dilação de prazo para a apresentação do requerido em função da necessidade de análise dos novos documentos, finalmente fornecidos pela fiscalização.

E continua relatando que, após análise, elaborou e apresentou o espelho da fita-detalhe do período e dois demonstrativos confrontando as vendas comprovadamente feitas pela matriz (Cupom a Cupom e/ou Nota a Nota) versus a comprovação de pagamentos com PoS da filial. (SIC)

Assevera que o próprio fiscal reconheceu que foram apresentados os relatórios acima demonstrando, inequivocamente, que a quase totalidade das vendas apuradas no Relatório de Informações TEF Diário tinha o seu valor correspondente nos campos da planilha referente ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF – Nº do Emissor de Cupom Fiscal; Modelo do Emissor de Cupom Fiscal; Nº do Contador de Cupom Fiscal – CCF; Data da Operação; e Valor da Operação.

Entende que esse demonstrativo apresentado justifica uma modificação do Auto de Infração, argumentando que os valores apresentados devem ser deduzidos do montante inserto no lançamento “ex-officio”, pois indevidos e de conhecimento do autuante que, detinha ciência dos valores do Relatório de Informações TEF Diário, que ele próprio foi instado a fornecer, combinado com os valores registrados no ECF, do qual foi extraído o arquivo MFD e também fornecido à fiscalização para, querendo, decompô-lo com o programa e ECFc ou WinMFD2 e obter as mesmas informações apresentadas.

Ressalta ainda que a infração incorrida aponta para uma multa formal pois, os fatos descritos, em si, não tem o condão de gerar tributos, afinal se a venda foi gerada em um PoS diverso, o seu valor foi devidamente registrado no ECF e, por conseguinte, o tributo devido foi corretamente escriturado e oferecido à tributação para efeito de recolhimento no prazo determinado pela legislação.

Diz ter demonstrado de forma didática, passo a passo, os valores referentes às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito e o correspondente registro contido nas Fitas-Detalhe do Emissor de Cupom Fiscal – ECF MP-2100 TH FI, sendo que as Fitas-Detalhe se encontram acostadas aos autos o que espancará em definitivo, dúvidas, porventura existentes, que ainda pairam nos ínclitos julgadores.

Às fls. 555/556, a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Helena de Mendonça Cruz, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois o contribuinte não apresentou prova suficiente a elidir a presunção legal de omissão de saída de mercadoria, decorrente de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos fornecidos por instituições financeiras.

Em pauta suplementar realizada no dia 20/12/2013, e ilustre 3^a Câmara de Julgamento Fiscal decidiu por converter o feito em diligência fiscal para a INFRAZ de origem para que:

- *Esta se manifeste sobre as informações e documentos apresentados pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário e analise a necessidade de refazer a diligência solicitada pela 3^a JJF, às fls. 293-294.*

Às fls. 565/566, o autuante observa que a planilha apresentada tenta comprovar as vendas realizadas através da ECF da Matriz com os valores informados pelas Administradoras e Operadoras de Cartão de Crédito da Filial 04. Aduz que os valores que o contribuinte apresenta como informados pelas Administradoras de Cartão como sendo vendas realizadas pela filial não têm correspondência com as informações prestadas pelas mesmas à SEFAZ/BA, nem nos valores nem nas quantidades de operações. Apresenta planilhas para demonstrar tal fato (fls. 567-572).

Conclui que o contribuinte não apresentou nenhum demonstrativo que justificasse a modificação do Auto de Infração.

Às fls. 582-588, o contribuinte volta a afirmar que houve a troca do equipamento POS entre a filial e a matriz, mas que nenhum prejuízo foi causado ao Erário estadual, entende que a planilha apresentada comprova tal fato.

Defende que os valores coincidentes aprestados devem ser deduzidos do montante cobrado na autuação fiscal, pois decorrem das vendas registradas no POS trocado, as quais, no seu entender, foram oferecidas à tributação regularmente. Reproduz trecho da planilha com o fito de comprovar tal fato. Clama pela conversão do feito em diligência à ASTEC para confirmar tais alegações.

Aduz ainda que todos os valores apurados em todos os meses, constantes nos demonstrativos de vendas através de cartões de crédito/débito, são inferiores aos valores constantes no somatório dos documentos fiscais emitidos para os clientes, conforme CD-ROM ofertado anteriormente.

À fl. 592 o autuante volta a afirmar que as planilhas apresentadas pelo contribuinte não têm correspondências com as informações TEF dos arquivos informados à SEFAZ/BA, como comprovam, no seu entender, as planilhas apresentadas às fls. 567/572.

À fl. 595-v, a PGE/PROFIS reitera o Parecer apresentado às fls. 559/560.

VOTO

Inicialmente, há de se frisar que não merece guarida as alegações recursais quanto à suposta “ausência de julgamento em Primeira Instância”, note-se que o julgado de piso analisa os argumentos do contribuinte e do autuante e conclui pela adoção da tese da atuação fiscal.

Destarte, não há que se falar em qualquer vício no acórdão proferido pela 1^a JJF, pois o inconformismo do contribuinte com a Decisão de piso se refere ao mérito da causa, o qual está sendo reanalizado em segunda instância em razão do presente Recurso Voluntário.

Portanto, rejeito de logo, qualquer alegação de nulidade da Decisão recorrida.

No mérito, observo que as alegações recursais motivaram a conversão do feito em diligência, a qual foi respondida pelo autuante com a informação de que a planilha apresentada pelo Recorrente não se refere às informações do relatório TEF informado pelas administradoras de cartão de crédito e de débito.

Frise-se que, intimado sobre o resultado da diligência fiscal, o contribuinte voltou a repetir os argumentos suscitados no Recurso Voluntário, sem explicar o porquê de constar na planilha apresentada, no campo em azul (destinado às informações das administradoras de cartão) informações diferentes das constantes nos Relatório Diário Operações TEF que fundamentou a autuação (fls. 12-188).

Nesse ponto, há de se frisar que o contribuinte recebeu o referido Relatório Diário Operações TEF, conforme assinatura constantes à fl. 12 dos autos, logo, tinha totais condições de elaborar a prova defensiva com fundamento no relatório que embasou a autuação fiscal.

A planilha apresentada pelo recorrente tinha o intuito de comparar os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, com os valores que foram oferecidos à tributação pelo “*Emissor de Cupom Fiscal MP-2100 TH FI*”, ocorre que, conforme observou o autuante ao realizar a diligência solicitada, ao elaborar esta planilha, o Recorrente indicou valores totalmente estranhos com aqueles que supostamente teriam sido fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito à SEFAZ/BA.

Note-se que o ponto de partida para tal planilha deveria ser os valores constantes no Relatório Diário Operações TEF que fundamentou a autuação (fls. 12-188), todavia, o Recorrente indicou outros valores que não se sabe a origem.

Diante disso, resta impossibilitada a consideração da planilha apresentada pelo Recorrente para fins de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299762.0020/12-2, lavrado contra GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$147.249,34, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS